

Ofício nº 1.033 (SF)

Brasília, em 30 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2012, de autoria do Senador Gim Argello, constante dos autógrafos em anexo, que “Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 451-A. É facultada a celebração de contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissão de jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

Parágrafo único. É vedada a contratação de empregados por prazo determinado, na forma do **caput**, para substituição de pessoal regular e permanente contratado por prazo indeterminado, nos termos do regulamento.

Art. 451-B. Na forma do regulamento, as partes estabelecerão, em relação ao contrato de que trata o art. 451-A:

I – a indenização para as hipóteses de sua rescisão antecipada, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480;

II – as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho previsto no art. 451-A o disposto no art. 451.

Art. 451-C. O empregador é obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado nos termos do art. 451-A e a consignar em separado, na folha de pagamento, os nomes dos empregados contratados nessa condição.

Art. 451-D. O contrato por prazo determinado, na forma do art. 451-A, será de, no máximo, 2 (dois) anos, permitindo-se, dentro desse período, sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451.

Parágrafo único. O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Art. 451-E. A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 451-A, 451-B, 451-C e 451-D descaracteriza o contrato por prazo determinado na forma do art. 451-A, que passa a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal